



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo Nº : 10380.008739/2004-28  
Recurso Nº : 152.140  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 2000 A 2002  
Recorrente : FRANCISCO CHAVES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE  
Sessão De : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-16.133

LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001. RETROATIVIDADE – As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários, apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

DECADÊNCIA. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO - Para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. No caso vertente, em que, em decorrência da prática habitual de atividades mercantis, equiparou-se a pessoa física à pessoa jurídica, a melhor exegese, em termos de prazo decadencial, é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE RURAL. COMPRA E VENDA DE GADO. NÃO ENQUADRAMENTO – Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, considera-se atividade rural: a agricultura; a pecuária; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

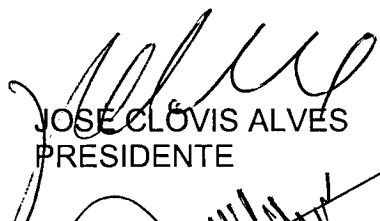

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

MULTA DE OFÍCIO – *Ex vi* do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício fundado em falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição na forma devida será aplicada a multa de setenta e cinco por cento.

PEDIDO DE PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CHAVES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que acolhiam a preliminar de decadência até o segundo trimestre de 1999.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR  
11 DEZ 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLAUDIA LUCIA MARTINS DA SILVA PIMENTEL (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

Recurso : 152.140  
Recorrente: FRANCISCO CHAVES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

FRANCISCO CHAVES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.712, de 17 de fevereiro de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e REFLEXOS (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas aos exercícios de 2000 a 2002, formalizadas em decorrência das constatações a seguir descritas.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca da sua expressiva movimentação bancária, o Sr. Francisco Chaves Martins esclareceu à autoridade fiscal que os recursos em referência eram provenientes de operações mercantis decorrentes de compra e venda de gado. Em razão de tal constatação, entendeu a autoridade fiscal que teria ficado evidenciada a natureza comercial das operações praticadas pelo Sr. Francisco Chaves Martins, o que, por força da legislação aplicável à matéria, o equiparava à pessoa jurídica.

Promovida a equiparação, foi o Sr. Francisco Chaves Martins intimado a apresentar os livros com sua escrituração contábil e fiscal. Em resposta, o referido senhor afirmou que não dispunha de tal documentação, razão pela qual a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

O citado arbitramento foi efetuado tomando-se por base os valores dos depósitos registrados na conta bancária do Sr. Francisco Chaves Martins durante os anos de 1999, 2000 e 2001.

Inconformado, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 342/359, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a Lei Complementar nº 105, de 2001, e a Lei nº 10.174, também de 2001, não obstante não se constituírem em violação do dever de sigilo, não são retroativas (transcreveu manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- que o acesso às informações bancárias (extratos) que deram origem ao lançamento é discutível no tocante à legalidade do ato, não restando dúvida sobre a completa inadequação dos procedimentos efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 105;

- que, considerando-se o prazo de cinco anos, a cobrança fica limitada a fatos geradores ocorridos até setembro de 1999;

- que, no que diz respeito à caracterização dos depósitos bancários como indícios de renda omitida, tanto a doutrina como a jurisprudência não os admite, por considerá-los insuficientes para tipificar a omissão, pois deveriam estar presentes outros indícios;

- que as atividades desenvolvidas pelo reclamante encontram-se reguladas pela Lei nº 8.023, de 1990, a qual considera como atividade rural, além de outras, a pecuária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

- que o fato de terem sido considerados os extratos bancários como base para lançamento, onde somente existem receitas, não existindo, em momento algum, investimentos ou despesas, é totalmente desproporcional e sem razoabilidade;

- que a Lei nº 9.718, de 1998, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, estabelece que valores computados como receitas, transferidos para outra pessoa jurídica, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins;

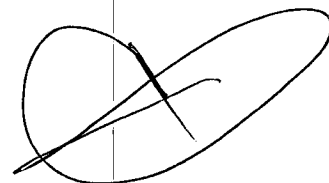
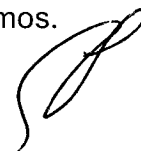
- que os valores que apenas transitam na escrita contábil, referentes aos produtos em consignação, não representam receitas, não podendo ser tributados pelo PIS e Cofins, incidindo apenas na diferença entre entrada e saída e não sobre o preço final, ou seja, a diferença entre o valor da alienação e o seu custo de aquisição, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, corroborada pelo artigo 10, inciso VIII, letra V, da Lei nº 10.833, de 2003;

- que a manutenção da incidência da multa significaria verdadeira situação de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- que, se a lei rege a necessidade de ausência de declaração para incida o percentual de 75% (multa), não deve ser o caso da reclamante, que efetuou as declarações de pessoa física;

Ao final, elaborando quesitos, requereu a realização de perícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.712, de 17 de fevereiro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 493/496, que ora transcrevemos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

**PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA.**

*São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

*A partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO**

*A não apresentação da escrita contábil na forma das leis comerciais e fiscais, em estando a elas obrigado, implica na forma de tributação pelo lucro arbitrado.*

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

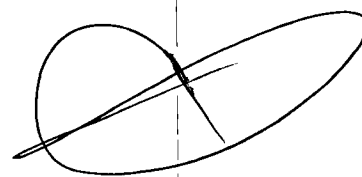
*A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

*fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, manifestando-se em extensas e bem articuladas peças impugnatórias, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.*

**PEDIDO DE PERÍCIA**

*A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências e perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.*

**PROVA. ÔNUS DA PROVA**

*O ônus de provar (ônus probando) consiste na necessidade de o sujeito passivo prover elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento sem a qual não é possível obter êxito na causa. Se o contribuinte não logra comprovar as arguições aduzidas, com documentação hábil e idônea, é de se considerar procedente a imputação fiscal.*

**AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL**

*O Auditor Fiscal da receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa de contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe.*

**OITIVA DE TESTEMUNHAS**

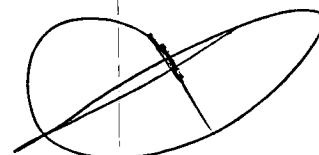
*É indeferido, de plano, o pedido para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal para a realização de audiência de instrução e pela suficiência de elementos de prova nos autos.*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**DECADÊNCIA**

*No lançamento de ofício, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos, é aplicável a regra contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

*Para as contribuições sociais, a decadência ocorre após dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO**

*A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente à qual este julgador é vinculado.*

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

*Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

*A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

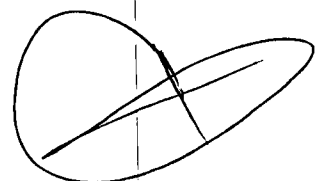
*Lançamento Procedente.*

Inconformada, a atuada apresentou o recurso de folhas 547/562, através do qual renova, por inteiro, as razões trazidas em sede de impugnação.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

V O T O

Conselheiro: Wilson Fernandes Guimarães, Relator:

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

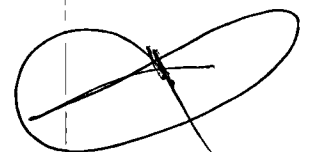
Tratam os autos de exigência IRPJ e reflexos, lançados em decorrência de equiparação de pessoa física à firma individual, em razão da constatação da exploração de atividades de natureza comercial.

O lançamento foi feito com base no arbitramento do lucro. Para isso, utilizou-se os valores dos depósitos registrados na conta bancária do Sr. Francisco Chaves Martins durante os anos de 1999, 2000 e 2001.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente renova as razões de defesa trazidas em sede de impugnação, as quais passaremos a apreciar.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001  
E DA LEI Nº 10.174, TAMBÉM DE 2001

Em que pese a existência de manifestações em sentido contrário, caminha para pacificação, tanto no âmbito administrativo como judicial, o entendimento de que as normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária do sujeito passivo e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis aos fatos pretéritos, *ex vi* do disposto no parágrafo primeiro do art. 144 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

*“Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.*

Não merece guarida, portanto, a afirmação de que o lançamento seria insubsistente dada a impossibilidade de se aplicar, a fatos anteriores a sua vigência, as normas contidas na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001.

#### DECADÊNCIA

Hoje, é pacífico o entendimento, na esfera administrativa, de que os tributos objeto de lançamento neste processo (IRPJ e reflexos) se submetem ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

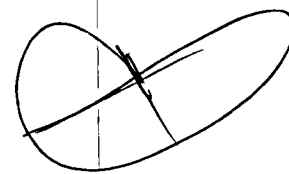
*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

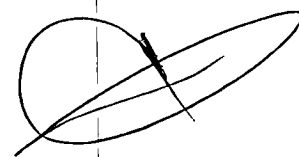


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

Deve ser observado, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso sob exame, temos que a autoridade fiscal, constatando a exploração pelo Sr. Francisco Chaves Martins, de forma habitual e profissional, de atividade econômica de natureza comercial, o equiparou à empresa individual. Nessa circunstância, não nos parece que estejamos diante de situação fática capaz de recepcionar as normas prescritas pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a possibilidade de aplicação das regras contidas no artigo 150 do CTN, em especial a prevista no seu parágrafo quarto, a questão da decadência deve ser analisada com base na regra geral estampada no artigo 173 do mesmo código, que prevê, em seu inciso primeiro, que o termo *a quo* para fluência do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante disso, considerada a peça de autuação, cuja ciência se deu 29 de setembro de 2004 (aviso de recebimento às fls. 341), e o período mais antigo objeto de lançamento (31 de março de 1999), não há que se falar em caducidade do direito de se constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Argumenta a recorrente que os depósitos bancários cujas origens não tenham sido comprovadas não podem servir de suporte para a presunção legal de omissão de receitas. Essa, entretanto, não foi a vontade do legislador. Com efeito, o artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabeleceu:

*“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.*

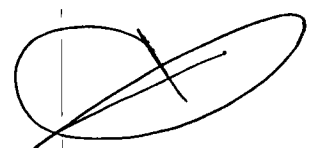
Andou bem, portanto, a autoridade de primeira instância, ao manter na íntegra o lançamento que teve por base os depósitos bancários de origens não comprovadas.

Releva notar que, tratando-se de presunção legal relativa, erigida como tal no interesse da Administração Tributária, caberia ao contribuinte trazer os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do fisco. Nessa linha, não merece guarida o argumento de que, no lançamento, só foram consideradas as receitas.

### ATIVIDADE RURAL

Alega a recorrente que as atividades desenvolvidas por ela encontram-se reguladas pela Lei nº 8.023, de 1990, a qual considera como atividade rural, além de outras, a pecuária.

*Permissa vênia*, considerada a própria declaração feita pelo Sr. Francisco Chaves Martins, devidamente reproduzida nos autos, não há que se falar em exploração de atividade rural. Com efeito, como já tivemos oportunidade de relatar, intimado a prestar esclarecimentos acerca da sua expressiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

movimentação bancária, o Sr. Francisco Chaves Martins esclareceu à autoridade fiscal que os recursos em referência eram provenientes de operações mercantis decorrentes de compra e venda de gado, atividade que, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não se enquadra no conceito de atividade rural, senão vejamos:

*Art. 2º Considera-se atividade rural:  
I - a agricultura;  
II - a pecuária;  
III - a extração e a exploração vegetal e animal;  
IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;  
V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.*

#### RECEITAS REPASSADAS

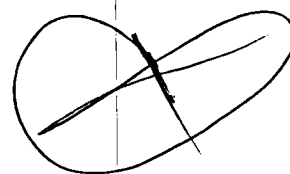
Alega a recorrente que a Lei nº 9.718, de 1998, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, estabelece que valores computados como receitas, transferidos para outra pessoa jurídica, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto a esse aspecto, releva esclarecer que o comando legal referenciado careceu de eficácia desde a sua edição, visto que dependente de normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, e, em 2001, foi revogado pelo artigo 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, que se encontra em tramitação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 152, DE 1998

LEI Nº 10.833, DE 2003

Argumenta a recorrente que os valores que apenas transitam na escrita contábil, referentes aos produtos em consignação, não representam receitas, não podendo ser tributados pelo PIS e Cofins, incidindo apenas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

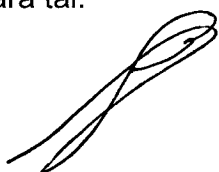
diferença entre entrada e saída e não sobre o preço final, ou seja, a diferença entre o valor da alienação e o seu custo de aquisição, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, corroborada pelo artigo 10, inciso VIII, letra V, da Lei nº 10.833, de 2003;

Tais argumentos de associam, até certo ponto, com a alegação analisada anteriormente. Não obstante, cumpre esclarecer que os atos trazidos pela recorrente para dar sustentação à sua defesa em nada se relacionam com a matéria tributável objeto do presente processo. A Instrução Normativa nº 152, de 1998, editada pela Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre regras aplicáveis na determinação da base de cálculo de tributos e contribuições administrados pelo referido órgão, relativamente às operações com veículos usados. A Lei nº 10.833, de 2003, por sua vez, ao menos no artigo citado (artigo 10), disciplina as situações que não são submetidas à incidência não cumulativa da Cofins.

#### MULTA DE OFÍCIO

Alega a recorrente que a manutenção da incidência da multa significaria verdadeira situação de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Aduz que, se a lei rege a necessidade de ausência de declaração para que incida o percentual de 75% (multa), não deve ser o caso dela, visto que apresentou as declarações de pessoa física.

Esclareça-se, preliminarmente, que a multa de ofício aplicada não decorreu da falta de apresentação de declaração, mas, sim, da falta de pagamento de tributo ou contribuição na forma devida. No que tange à suposta violação de princípio constitucional, a questão deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário, visto que carece competência às autoridades administrativas julgadoras para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

#### PERÍCIA

Elaborando quesitos, a recorrente requereu a realização de perícia.

Quanto a isso, não se vislumbra, nos autos, dúvida capaz de ensejar a adoção do procedimento requerido. Esclareça-se que, a luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

#### DEMAIS ARGUMENTOS

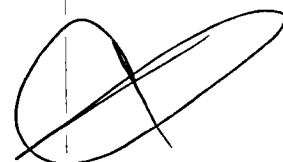
No que tange às demais razões de defesa apreciadas pela autoridade de primeiro grau, tidas aqui, como renovadas em sede de recurso voluntário, entendemos, em virtude dos motivos a seguir expostos, que eles não são capazes de elidir a pretensão fiscal.

Nesse sentido, temos:

QUANTO AO ARBITRAMENTO, que o procedimento foi efetuado com fiel observância da legislação que rege a matéria, não merecendo reparo o ementado pela autoridade de primeira instância;

QUANTO À TRIBUTAÇÃO REFLEXA, mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sua totalidade, mesmo destino deve ser dado aos lançamentos ditos decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito;

QUANTO À NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, não se vislumbra nos autos qualquer violação de lei capaz de macular o procedimento empreendido pela autoridade fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

QUANTO AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, na medida em que a recorrente demonstra ter perfeito conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não há que se falar em nulidade do feito amparada em tal argumento;

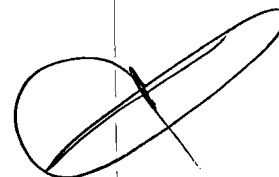
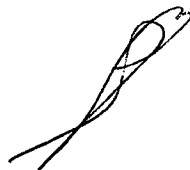
No que tange à competência do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, à oitiva de testemunhas e à juntada posterior de documentos, por não merecerem reparo, renovamos, aqui, o ementado pela autoridade de primeiro grau. Nesse sentido, temos que:

- o Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa de contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe;

- por absoluta falta de previsão legal, não há que se falar, no âmbito das instâncias do contencioso administrativo, em pedido para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas;

- a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que tange à taxa de juros Selic, é importante ressaltar, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto da súmula nº 04, que assim dispõe:



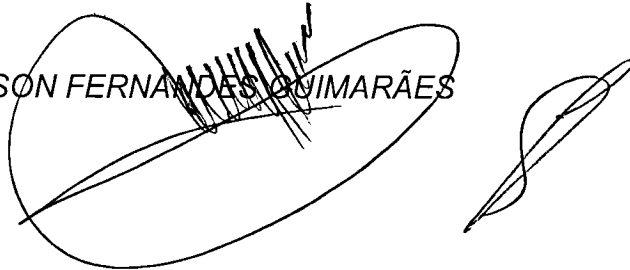
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº: 10380.008739/2004-28  
Acórdão nº: 105-16.133

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Assim, conheço do recurso e, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília DF, 08 de novembro de 2006.

WILSON FERNANDES QUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned over the typed name.